



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Mandado de Garantia

Processo no. 031/2022

Impetrante: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO ARAPIRACA

Objeto: **Decisão Liminar – Pelo Indeferimento**

Relatório

1.0. Trata-se de Mandado de Garantia com Pedido de Liminar, interposto com fundamento no Art. 88 e seguintes do CBJD, cuja inicial foi instruída com o preparo exigível pelo Art. 80 do mesmo CBJD, bem como a documentação que reputou o Impetrante suficiente para justificar e evidenciar a violação do direito líquido e certo que entende violado;

2.0. Alega o Impetrante que a Autoridade Coatora emitiu um ato "*abusivo e destoante da legislação e do próprio regulamento da competição*", que se materializou no documento intitulado **IMT 06/22 – Informação de Mudança de Tabela**, datado de 29/04/2022, que tem como objeto a **comunicação de mudança da tabela original de jogos do Campeonato Alagoano InoveBanco 2022 – Série A**, mais especificamente, remanejando o jogo designado no dia **01/05/2022** para **02/5/2022**, entre o Clube Impetrante e o CSA – Centro Sportivo Alagoano, restando mantidos o horário e local da partida;

3.0. No ato impugnado se observa que a motivação seria resultante de uma Solicitação do Clube **CSA**, e que a justificativa seria:

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Motivo: Ajuste excepcional na tabela, cuja data fora ajustada previamente, em virtude de indicação de quadro de desgaste físico e lesões no elenco integrante da relação de inscritos do CSA na competição, impossibilitando o número mínimo de atletas a ser relacionado na data original.

4.0. Válido ainda destacar que o Impetrante refuta a informação constante no ato impugnado de que teve conhecimento prévio dessa alteração, pois afirma categoricamente que só tomou ciência dessa mudança na noite da sexta-feira, através do **WhatsApp**, anexando um print da "conversa" extraída do grupo "*Alagoano Série A 2022...*", conforme um dos documentos que instruiu a exordial;

5.0. Por fim, no que concerne aos argumentos de natureza fática, aponta que essa mudança de tabela resultaria em prejuízo de natureza econômico-financeira e de logística, haja vista que já realizou reserva de hospedagem para as datas anteriormente programadas, e passagens aéreas de alguns atletas que não mais se manterão no clube, pois seguirão aos seus estados de destino;

6.0. Sob o olhar de fundamentação jurídica, alega o Impetrante que o ato da Autoridade Coatora seria ilegal, por ferir o Art. 18 do Regulamento do Campeonato Alagoano de Futebol, Série A – 2022, no que tange ao prazo mínimo de 05 dias para modificação da tabela;

Famouira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

6.1. Reproduz nessa mesma linha de fundamento o art. 13 do Regulamento Geral das Competições de 2022 expedido pela CBF;

7.0. Formula ainda o pedido liminar, consubstanciado no art. 92 do CBJD, sob o argumento de que o jogo está marcado para o dia 01/05/2022, e só tomou ciência dessa alteração em 29/04/2022, e que no seu entender os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* estão presentes para seu deferimento, no sentido de suspender o ato que reputa abusivo e contrário ao ordenamento jurídico desportivo;

8.0. Em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade, proferi decisão de cabimento do presente Mandado de Garantia, pois visualizei legitimidade das partes, possibilidade jurídica e eventual necessidade de proteção de direito líquido e certo, uma vez constatada sua violação em juízo de cognição prefacial, preenchendo os requisitos do Art. 90 do CBJD;

8.1. No mesmo juízo de acolhida do processamento do remédio mandamental, entendi que seria prudente a ouvida de informações da Autoridade Coatora, seja para dualidade de leitura da visão sobre os fatos e direito objeto da lide, como também esclarecimentos quanto a eventuais afirmações incisivas postas na exordial;

8.2. Em resposta a solicitação desse subscritor, prontamente a Autoridade Coatora, representada por suas ilustres causídicas, trouxeram aos autos os esclarecimentos que reputaram relevantes e necessários, colacionando vários documentos noticiadores de pontos importantes, que serão referenciados nas razões de decidir;

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Em breve síntese, no que foi possível, é o relatório.

Passo a decidir.

Dos Fundamentos Decisórios

9.0. O processo desportivo, ao tempo que detem a sublime característica de fluidez e efetividade, pois o tempo é curto para interpor demandas, os procedimentos são desnudados do rigor da formalidade, e os agentes processuais são eternamente vocacionados, carrega em contrapartida a *pecha da imperfeição dos atos praticados de forma aligeirada*;

9.1. Todo juízo preliminar de reconhecimento de direito poderá, de certa forma, violar princípios constitucionais básicos, como o do contraditório, devido processo legal e presunção de veracidade dos atos praticados, contudo, na dialética intrínseca das relações jurídicas, o subjetivismo sempre prevalecerá, pois estar-se-á falando de relação entre sujeitos(pessoas), e nesse campo, a visão do que é certo e errado atinge um campo inimaginável;

9.2. Se o direito perseguido por seu sujeito está em “xeque”, deverá ser apreciado, sob pena do “Sr. Tempo” ser além de algoz, inútil ao resultado prático perseguido por quem se sente violado na sua órbita jurídico-patrimonial;

9.3 O objeto do Mandado de Garantia está bem definido na sua exordial, pois foram desenhados todos os fatos jurídicos que estariam sendo eventualmente descumpridos, e quais as consequências que se perpetuariam com sua manutenção, e são exatamente sobre eles que me debrucei, para concluir que

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

dentre "todos os males" que perfazem os envolvidos, sejam os agentes internos ou externos dessa lide, o que menor mal acarretará aos citados "players" será a manutenção do jogo para o próximo dia **02/05.2022**, conforme previsto no ato reputado como ilegal e abusivo;

9.4. Explico de forma mais detalhada. O pedido é certo e sob os fundamentos de um direito líquido e certo, logo, a análise também deverá ser objetiva, mesmo que sob uma ótica subjetiva, natural da visão de fatos humanos(praticado por sujeitos);

9.5. Conforme já relatado, a pretensão mandamental é de reconhecimento da abusividade do ato reputado como coator, para manter a realização da partida para o dia originariamente designado, e de **pleno conhecimento, e mais, supostamente ajustado por todos**, ao passo que não se tem notícia nas manifestações do Impetrante e nem do Impetrado de querelas anteriores sobre esse mesmo fato;

9.6. As consequências maléficas da manutenção do ato impugnado também foram pontuadas na exordial, que seriam de natureza econômico-financeira(despesas de hotel e passagens aéreas), e logística, pois o ínfimo prazo de aviso da mudança desestrutaria o planejamento do clube;

9.7. Os argumentos normativos apresentados pelo Impetrante são válidos, porque exprimem uma realidade de condutas expressas nas regras de competição, que se lidas sob lentes "gramaticais", seriam intransponíveis, ocorre, que no direito, e ainda mais, no direito desportivo, não é assim "*que a banda toca*", pois detem características e princípios jurídicos próprios da atividade-fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

desenvolvida e que é por isso regulada, que exige do intérprete uma visão bem mais sistêmica do que vários outros ramos do direito;

9.8. E é exatamente a partir desse ponto, das nuances das relações desportivas, em comunhão com o próprio fundamento jurídico que lastreia o ato normativo indicado como abusivo, que me convenci de que não prospera a tese autoral;

10. Na leitura feita e revisitada por mais de uma vez das peças exordial e de prestação de informações, ricas de substratos fáticos e de argumentações jurídicas válidas, que antecedeu meu juízo de valor, extraí meu convencimento de que a situação posta tem sua complexidade extremamente amenizada, quando se elegem as premissas razoáveis para entender a tomada do ato reputado como ilegal;

10.1. Em sendo assim, ao se visualizar a cronologia dos fatos ocorridos para se fixarem as datas dos jogos entre o Impetrante e o CSA, como bem explicitado pela Impetrada, é incontroverso que a sobreposição de datas de calendários de simultâneos campeonatos a que participa o CSA resultou na fixação conjunta e harmoniosa das seguintes datas, conforme trecho transposto da peça informativa^(pág. 4), *in verbis*:

*Definido que o jogo de ida, CRUZEIRO X CSA, já realizado, ocorreria em 23/04, sábado, 19h, em Arapiraca, enquanto que o jogo CSA x CRUZEIRO, **ocorreria em 01/05, domingo, as 19hs, em Maceió, Informações compartilhadas com os clubes envolvidos.*** (negritos e grifos fora do texto original)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

10.2. Ora, a motivação das datas fixadas por ambos os clubes envolvidos em conjunto com a Federação Alagoana de Futebol decorre de fatos que independem da vontade dos "players" principais, porque os campeonatos nacionais sempre se sobrepõem aos estaduais, causando anualmente o efeito rarefeito de datas residuais;

10.3. Na sequência de relatos e evidências trazidos pela Impetrada, destaque-se que a alteração da data do jogo originariamente designado do dia **01/05/2022** para **02/05/2022** decorreu de fato superveniente ocorrido com o Clube CSA, por elevado número de atletas vinculados ao Departamento Médico, que impediria de jogar numa sequência cujo intervalo seria de apenas 24(vinte e quatro) horas;

10.4. É exatamente nesse ponto, sobrevalente sobre os demais, que me convenci de que a medida adotada pela Impetrada de remarcar o jogo para o dia **02/05/2022**, no mesmo horário e no mesmo local, seria a medida menos prejudicial a todos os envolvidos, especialmente porque é fato público e notório no meio desportivo que o CSA participou de jogo hoje no Estádio Rei Pelé contra o Sport Club do Recife pelo Campeonato Brasileiro – Série B, e que diante do seu *plantel* está reduzido por fato novo e superveniente (DM), não poderia submeter seus atletas que participaram do jogo de hoje, já amanhã;

10.5. Na esteira desse pensamento a Autoridade Impetrada colacionou Ofício do Sindicato de Atletas Profissional de Futebol no Estado de Alagoas, que está datado de 29 de maio de 2022, mas vê-se claramente o erro material, aonde deve se ler 29 de **abril** de 2022, no sentido de que deverá ser

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

observado o intervalo mínimo de 66(sessenta e seis horas) entre as partidas, sob pena de afetar a integridade física, seja de recuperação muscular, como o estado de saúde em geral, diante da característica própria da prática desportiva de alto rendimento;

10.6. Em reforço a esse convencimento, há também nos autos, trazido nas informações do Impetrado, ofício do CSA, datado de 30/04/2022, em que pede que o jogo fosse remarcado para o dia **23/05/2022**, tendo em vista a ausência de datas até então, sem comprometimento da integridade dos seus atletas, e com um relatório do seu Departamento Médico apontado os atletas sem condição física de jogos;

10.7. Uma solução precisa ser dada quando as próprias partes não se homogenizam nos seus interesses, cabendo a missão de equalizar o menor potencial ofensivo e prejudicial para todos os envolvidos;

10.8. Considerando a norma cogente que define um intervalo mínimo interjogos para a participação de atletas comuns a ambos os jogos em sequência, e diante da regra excepcional do Art. 18, parágrafo único do Regulamento do Campeonato Alagoano edição de 2022, de conhecimento e anuência de todos os clubes envolvidos nessa lide, entendo que se enquadra na hipótese em julgamento, como se vê, *ipsis litteris*:

Parágrafo único - Os Clubes e atletas profissionais não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de 60 (sessenta) horas,

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

período que pode ser, excepcionalmente, reduzido para 48 (quarenta e oito) horas para fins de adequação de partidas e cumprimento de calendário. (destaques não constam do texto transcrito)

10.9. Na verdade, a solução que entendi cabível foi fruto do exercício de exceção, ou seja, nenhuma das datas, pelo que se tem de documentos nos autos, atenderiam o interesse de todos, sejam os Clubes ou do Impetrado, que possui obrigações junto a Entidade de Administração Nacional (CBF) de concluir os torneios e campeonatos por ela organizados, sob pena de sofrer punições administrativas;

10.10. Não deixei de compreender e ter a sensibilidade necessária quanto aos argumentos bem expostos pela Impetrante, quanto a dificuldade logística e prejuízos de ordem econômica-financeira, o que não será prejudicado seu direito de pleito junto a Autoridade Impetrada, como ente de organização e fixação do ato reputado como coator;

10.11. Por fim, e não menos importante, não se pode olvidar ao princípio sempre sobrevalente do princípio denominado "*pro competitione*", fixado expressamente no Art. 2º, inc. XVII do CBJD, no qual deverá sempre ser enaltecido, não só em benefício individual de cada clube, mas especialmente de toda comunidade desportiva, desde os próprios clubes, entidade de administração, atletas e torcedores, que esperam a prevalência, continuidade e estabilidade das competições;

11. Eu fiz referência de que esse fundamento foi o de maior destaque para minha convicção, sem considerar outros também de destaque, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

toda a dificuldade de logística inversa, que seria comunicar a todas as autoridades públicas e privadas envolvidas numa organização de competições desportivas, com o agravante de que hoje já houve jogo no Estádio Rei Pelé, no qual todos esses partícipes de imprescindível participação precisam se organizar com antecedência mínima;

11.1. A dificuldade dos clubes de expressão nacional para conseguir ter um "*plantel*" apto para tantas competições simultâneas é também objeto de sensibilidade e análise desse Auditor, contudo, isso já é de conhecimento notório e prévio de todos os clubes que nessa situação se encontram, não podendo prevalecer sob a condição menos privilegiada dos clubes menores, cujos compromissos são proporcionais as suas condições, e não podem se submeter a disponibilidade de forma absoluta das datas possíveis os clubes maiores;

Do Dispositivo

Em face de tudo que foi exposto, entendo por **INDEFERIR** o pedido de **LIMINAR**, ao passo que não visualizei ato ou conduta ilegal e/ou abusiva da Autoridade Coatora, matendo-se incólume o ato reputado como violador do direito do Impetrante, notoriamente **IMT 06/22 – Informação de Mudança de Tabela**, datado de 29/04/2022, expedido pelo Diretor de Competições da Federação Alagoana de Futebol, e também diante da previsão normativa excepcional estatuída no Art. 18, parágrafo único do Regulamento do Campeonato Alagoano – 2022, e diante do princípio "*pro competitione*" inserido no Art. 2º, inc. XVII do CBJD.

Famouza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

- I.** **Intimem-se as partes em caráter de URGÊNCIA.**
- II.** Nos termos do Art. 91 do CBJD, considerando que na peça informativa foi relatado pelas causídicas de que não teve acesso a documentação que instruiu a exordial do Mandado de Garantia, que se conceda vistas da documentação integral dos autos para complementar eventuais alegações, para que não se caracterize qualquer cerceamento de defesa e violação do direito constitucional do pleno contraditório;
- III.** Considerando que o objeto dessa lide envolve diretamente interesses do outro clube envolvido na partida, **CSA – Centro Sportivo Alagoano**, determino sua citação para compor a lide e ofertar sua manifestação, no prazo legal, se assim entender pertinente;
- IV.** Sr. Secretário, com esteio no Art. 95 do CBJD, uma vez atendido o comando dos **itens II e III**, com, ou sem manifestações, atente-se sobre o **imediato** sorteio do Relator, e posterior encaminhamento do processo para o Digno Procurador, e uma vez decorrido seu prazo, **sucessiva** convocação para Julgamento do Pleno.
- V.** O indeferimento da liminar não representa a análise ou exercício de julgamento monocrático quanto à eventual direito de apuração dos prejuízos causados a Impetrante, que poderá vindicar pelos meios que entender próprios;

Maceió/AL, 30 de abril de 2022.

FLAVIO DE ALBUQUERQUE
MOURA:41697863353

Assinado de forma digital por FLAVIO DE
ALBUQUERQUE MOURA:41697863353
Dados: 2022.05.01 00:43:18 -03'00'

Flávio de Albuquerque Moura
Auditor Presidente do TJD/AL